

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 130, DE 2015

(Apensados: PL 364/2015, PL 505/2015, PL 929/2015, PL 1532/2015, PL 1960/2015, PL 2538/2015 e PL 4704/2016)

Dispõe sobre o aumento dos limites para dedução, do imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas, dos valores destinados a projetos desportivos e paradesportivos, e prorroga o prazo para dedução.

Autor: Deputado JOÃO DERLY

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 130, de 2015, de autoria do Deputado João Derly, altera disposições da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, com o intuito de ampliar os limites de dedução dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos, por pessoas físicas e por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real e com base no lucro presumido.

Pela nova regra, o limite de dedução para a pessoa jurídica passará de 1% para 3% do imposto devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual. No que tange à pessoa física, a proposição estabelece que o limite de dedução passará de 6% para 9% do imposto devido na declaração de ajuste anual, a ser computado conjuntamente com as deduções decorrentes de doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e de incentivos a projetos culturais e a atividades audiovisuais. Em sua justificativa, o autor ressalta que os atuais limites para essas deduções são insuficientes,

dada a importância do desporto para a formação e para a saúde de inúmeros jovens brasileiros.

Em novembro de 2016, foram apensados ao Projeto de Lei nº 130, de 2015, os PLs nºs. 364, 505, 929, 1.532, 1.960 e 2.538, todos de 2015, e nº 4.704, de 2016.

O Projeto de Lei nº 364, de 2015, de autoria do Deputado Marco Antônio Cabral, altera a Lei nº 11.438, de 2006, com o intuito de estender até o final do ano de 2018 a permissão para que a contribuinte pessoa física e a contribuinte pessoa jurídica tributada com base no lucro real deduzam do imposto devido os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. Adicionalmente, o projeto passa a contemplar, na qualidade de proponentes ao incentivo, as universidades e colégios dos segmentos de ensino fundamental ou médio que tenham projeto aprovado nos termos da lei.

O Projeto de Lei nº 505, de 2015, de autoria do Deputado Diego Garcia, altera a Lei nº 11.438, de 2006, com o fito de elevar para 3% o limite de dedução, do imposto de renda devido pela pessoa jurídica, dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação a projetos desportivos e paradesportivos.

O Projeto de Lei nº 929, de 2015, de autoria do Deputado Deley, e o Projeto de Lei nº 1.532, de 2015, de autoria do Deputado Chico D'Angelo, alteram o art. 1º da Lei nº 11.438, de 2006, para prorrogar o prazo para dedução, do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e pelas pessoas jurídicas, dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte: o primeiro até 2025, e o segundo até 2020.

O Projeto de Lei nº 1.960, de 2015, de autoria do Deputado Deley, altera a Lei nº 11.438, de 2006, para aumentar para 10% o limite de dedução, do imposto de renda devido pela pessoa jurídica, dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação a projetos desportivos e paradesportivos.

O Projeto de Lei nº 2.538, de 2015, de autoria do Deputado João Derly, altera a Lei nº 11.438, de 2006, para permitir a dedução, do imposto devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação a projetos desportivos e paradesportivos, limitada a 6% do imposto devido, em conjunto com as doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, com as contribuições em favor de projetos culturais e com os investimentos e patrocínios na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente.

O Projeto de Lei nº 4.704, de 2016, do Deputado Fábio Mitidieri, altera o art. 1º da Lei nº 11.438, de 2006, para elevar os limites de dedução do imposto de renda da pessoa física e jurídica em, respectivamente, 10% e 4%, dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação a projetos desportivos e paradesportivos.

Antes de ser apensado ao Projeto de Lei nº 130, de 2015, o Projeto de Lei nº 364, de 2015, figurou como projeto principal e teve seu mérito apreciado pela Comissão de Esportes, que se posicionou pela aprovação deste e do apensado PL nº 505, de 2015, com emenda, e pela rejeição dos apensados PLs nºs. 929, 1.532, 1.960, e 2.538, todos de 2015. A emenda adotada elevou o limite de dedução do imposto devido para 3% para as pessoas jurídicas que declaram o imposto de renda com base no lucro real, além de estender o prazo de vigência do benefício para o ano calendário de 2028.

A matéria, cuja tramitação se encontra em regime de urgência, foi distribuída para esta Comissão de Finanças e Tributação para apreciação do mérito e de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – Exame de Adequação Orçamentária e Financeira

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto ao mérito e quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

As disposições contidas no art. 117 e 118 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 5 de maio 2000) impõem a adoção de medidas saneadoras às medidas provisórias e projetos de lei que atribuam benefícios de natureza tributária, dos quais decorra renúncia de receita - assim considerados a anistia, a remissão, o subsídio, o crédito presumido, a concessão de isenção em caráter não geral, a alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

A Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, denominada Lei de Incentivo ao Esporte, permite que pessoas físicas e jurídicas invistam parte do imposto de renda devido em projetos esportivos aprovados pelo Ministério do Esporte. As pessoas jurídicas podem investir até 1% desse valor e as pessoas físicas, até 6%.

O Projeto de Lei nº 130, de 2015, tem como finalidade precípua elevar os referidos limites de dedução, estabelecendo estímulos à ampliação dos valores despendidos em patrocínios ou doações a projetos desportivos e paradesportivos e, por via de consequência, gerando uma renúncia de receita tributária, cuja dimensão não se acha devidamente explicitada pelo seu proponente. De forma semelhante, o Projeto de Lei nº 505, de 2015, restringe-se a elevar o referido limite de dedução da pessoa jurídica para 3% do imposto devido.

Entretanto, no que tange aos Projetos de Lei nºs. 1.960 e 2.538, de 2015, e nº 4.704, de 2016, observa-se que ampliam ainda mais os

limites das deduções previstas no art. 1º da Lei de Incentivo ao Esporte, gerando uma renúncia de receita do imposto de renda da pessoa física e jurídica com contornos ainda mais significativos do que aqueles fixados no projeto principal, tornando inviável sua implantação no atual contexto de grave desequilíbrio fiscal com que se defrontam a União, Estados e Municípios. O mesmo entendimento também se aplica em relação ao Projeto de Lei nº 364, de 2015, que aumenta o universo de proponentes passíveis de serem alcançados pelo incentivo.

Quanto aos Projetos de Lei nºs. 929 e 1.532, ambos de 2015, ao estabelecerem novos prazos de vigência para o benefício, somente poderão ser considerados adequados e compatíveis sob a ótica orçamentária e financeira se atenderem ao disposto no art. 118, § 4º, da LDO 2017, o qual estabelece um teto de vigência de cinco anos para projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que acarretem renúncia de receita. Verifica-se que essa regra não foi cumprida pelo Projeto de Lei nº 929, de 2015, que, como visto, prorroga os efeitos da Lei de Incentivo ao Esporte para até o ano de 2025.

Da mesma incompatibilidade também padece a Emenda da Comissão do Esporte ao Projeto de Lei nº 364, de 2015, uma vez que prorroga a vigência do benefício por um prazo superior ao teto fixado no art. 118 da LDO 2017.

Ciente do elevado mérito da matéria aqui tratada, e visando a aprimorar o regime de incentivos ao esporte no país, esta relatoria elaborou Requerimento de Informação dirigido ao Ministério da Fazenda, demandando a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 130, de 2015. O resultado da solicitação, formulado com base na Nota CETAD/COEST nº 35, de 7 de março de 2017, do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, indica que a aprovação do projeto principal acarretará uma renúncia de receita da ordem de R\$ 456,17 milhões, em 2017, de R\$ 481,54 milhões, em 2018, e de R\$ 508,31 milhões, em 2019.

Assim, como medida compensatória para essa renúncia de receita, propomos a adoção de emenda que altera o § 2º do art. 9º da Lei nº

9.249, de 26 de dezembro de 1995, a fim de elevar de 15% para 16% a alíquota do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os pagamentos efetuados por pessoa jurídica a seus acionistas à título de “juros sobre capital próprio”.

O pagamento de “juros sobre capital próprio” constitui uma modalidade de remuneração concedida aos acionistas da empresa, que se diferencia dos dividendos por ser apurada com base no valor do patrimônio líquido e estar limitada à variação da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, além de representar uma despesa passível de dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica. Esse instrumento apresenta características de benefício fiscal, uma vez que esse “juro” pago ao beneficiário acionista se sujeita à tributação do imposto de renda exclusivamente na fonte a uma alíquota de 15%. Dessa forma, uma parcela do lucro da empresa, que seria tributada pelo imposto de renda da pessoa jurídica e pela contribuição social sobre lucro líquido à alíquota de 34%, passa a ser tributada em 15%. Assim, entendemos que a emenda aqui apresentada atenua o impacto fiscal do benefício previsto pelo art. 9º da Lei nº 9.249, de 1996, conferindo espaço fiscal para que seja aprovado o presente projeto de lei.

De acordo com nossos cálculos, que se basearam no valor da arrecadação atual dessa rubrica, a elevação da alíquota conforme proposto tem potencial de gerar recursos da ordem de R\$ 561 milhões, mostrando-se plenamente suficiente para compensar a renúncia de receita decorrente da proposição.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nºs. 130, 505 e 1.532, todos de 2015, e da Emenda da Comissão do Esporte ao Projeto de Lei nº 130, de 2015, na forma do substitutivo apresentado, e pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nºs. 364, 929, 1.960 e 2.538, todos de 2015, e nº 4.704, de 2016, e da Emenda da Comissão do Esporte ao Projeto de Lei nº 364, de 2015, restando prejudicado o exame do mérito das referidas proposições, em face do que dispõe o art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

II.2 – Exame do Mérito

No mérito, somos favoráveis à ampliação das deduções de patrocínios e doações a projetos desportivos e paradesportivos proposta pelos Projetos de Lei nºs. 130 e 505, ambos de 2015, bem como à adequação do período de usufruto do benefício ao atual conteúdo da Lei nº 11.438, de 2006, contida na Emenda da Comissão do Esporte ao Projeto de Lei nº 130, de 2015.

Não tenho dúvidas da importância de aumentar os recursos disponíveis para o desporto, já que é dever do Estado o fomento de práticas desportivas formais e não-formais, nos termos do art. 217 da Carta Magna, e que é notória a falta de recursos suficientes para tal tarefa. Além do mais, os percentuais de dedução atualmente previstos na legislação são muito baixos, em especial quando se compara com as alíquotas admitidas para atividades culturais.

Contudo, discordo apenas da ampliação do benefício para as empresas optantes pelo lucro presumido, sistema de apuração simplificada do lucro da pessoa jurídica com base em um percentual de presunção aplicado sobre sua receita bruta, o que já representa uma expressiva benesse fiscal de redução de base de cálculo do imposto de renda, não havendo sentido em ainda se permitir que a mesma empresa possa usufruir de outro benefício equivalente à dedução do imposto devido. Além disso, esse regime admite uma contabilização das atividades empresariais simplificada, o que dificulta a fiscalização dos incentivos concedidos¹.

Destaque-se que todos os benefícios fiscais concedidos às pessoas jurídicas se limitam àquelas optantes pelo lucro real, existindo inclusive vedação legal expressa para dedução de incentivo fiscal do imposto

¹ Nos termos do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, a pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido não precisa manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, caso mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

apurado com base no lucro presumido, no art. 10 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997².

Observe-se, ainda, que os cálculos de renúncia de receita efetuados pela Receita Federal do Brasil levaram em conta apenas o aumento do percentual de dedução das pessoas jurídicas optantes pelo lucro real, sem considerar o aumento dos beneficiários para as empresas do lucro presumido, como facilmente se percebe pelos termos da Nota CETAD/COEST nº 35, de 7 de março de 2017, do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ao excluirmos do benefício as pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido, e ao passarmos o prazo final do incentivo fiscal para 2022, como proposto pela Emenda da Comissão do Esporte ao Projeto de Lei nº 130, de 2015, chegamos a uma redação idêntica àquela em vigor no *caput* do art. 1º da Lei nº 11.438, de 2006. Por essa razão, no substitutivo que apresentamos, não se promove qualquer alteração no *caput* desse artigo.

Retiramos do substitutivo, também, a revogação do art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e a alteração do § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. A ideia do autor era simplificar as regras de concessão do benefício, evitando referências sucessivas a diversas leis. Contudo, apesar de a solução ser elegante, eliminando complicação desnecessária no ordenamento, pensamos que ela não deve ser implementada, pois outras leis fazem referência ao art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997³, e porque o § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, foi revogado tacitamente pelo art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997, não sendo possível se aproveitarem dispositivos revogados⁴. Dessa forma, optamos por fazer referência direta no inciso II do §1º da Lei nº 11.438, de 2006, às deduções dos incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, e deixar intactos tanto o art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997, quanto o § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995.

² Art. 10. Do imposto apurado com base no lucro arbitrado ou no lucro presumido não será permitida qualquer dedução a título de incentivo fiscal.

³ Um exemplo é o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

⁴ A alínea “c” do inciso III do art. 12 da Lei nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, veda o aproveitamento do número de dispositivo revogado.

No substitutivo apresentado, promovemos ainda algumas modificações na redação do projeto de lei, com ou intuito de aprimorá-la, e acrescentamos a medida compensatória para a renúncia de receitas acima exposta.

Diante do exposto, votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nºs. 130, 505 e 1.532, todos de 2015, e da Emenda da Comissão do Esporte ao Projeto de Lei nº 130, de 2015, e pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nºs. 364, 929, 1.960, 2.538, todos de 2015, e nº 4.704, de 2016, e da Emenda da Comissão do Esporte ao Projeto de Lei nº 364, de 2015; e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs. 130, 505 e 1.532, todos de 2015, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de junho de 2017.

Deputado HILDO ROCHA

Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 130, DE 2015

(Apensados: PL 364/2015, PL 505/2015, PL 929/2015, PL 1532/2015, PL 1960/2015, PL 2538/2015 e PL 4704/2016)

Dispõe sobre o aumento dos limites para dedução, do imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas, dos valores destinados a projetos desportivos e paradesportivos, e prorroga o prazo para dedução. Aumenta a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre juros de capital próprio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º 1º

.....

.....

§ 1º

I – Relativamente à pessoa jurídica, a 3% (três por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

II – Relativamente à pessoa física, a 9% (nove por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

.....”

(NR)

Art. 2º O § 2º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

.....

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de dezesseis por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

.....”

(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2017.

Deputado HILDO ROCHA

Relator